

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-48.2009.8.19.0021
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO 1: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA
APELADO 2: ANATHAILADO LEONARDO DA SILVA
RELATORA: DES. CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DANOS MORAIS. LESÕES LEVES. QUANTUM REPARATÓRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Inconformismo recursal que se restringe ao valor da indenização pelos danos morais e à distribuição dos ônus sucumbenciais na lide secundária. Ofensa à integridade física de grau leve e incapacidade total temporária por 7 dias. Quantia indenizatória (R\$ 6.000,00) arbitrada em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedente do TJRJ. Denúnciação da lide. Ônus Sucumbenciais da lide secundária. Jurisprudência do TJRJ e do eg. STJ no sentido de que, em se tratando de denúnciação não obrigatória e que foi aceita pela seguradora, a denunciada não responde pelos ônus sucumbenciais. Parcial reforma da sentença apenas para excluir a condenação da litisdenuciada ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, por estar a sentença em testilha com a jurisprudência dominante do STJ. Art.557, §1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Anathailado Leonardo da Silva em face de Rodoviário União Ltda, tendo como causa de pedir o atropelamento do autor por veículo dirigido por preposto da ré, causando-lhe lesões físicas e incapacidade temporária.

Deferimento da denúnciação da lide à Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros à fl. 37.

A sentença (fls.191/191), pautada em laudo pericial, foi proferida com o seguinte dispositivo: “Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Réu a pagar ao autor a quantia de R\$6.000,00 para compensar os danos morais suportados pelo mesmo, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Julgo Procedente a lide secundária, condenando a denunciada a reembolsar ao denunciante os prejuízos sofridos com demanda consoante a condenação acima, até o limite da contratação dos riscos. Condene a denunciada no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.”.

Às fls. 194/202, a litisdenunciada, interpõe recurso de apelação, postulando a redução do *quantum* indenizatório e a exclusão de sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, visto que não resistiu à denúncia.

Contrarrazões, às 212/214 e 215/216.

Recurso tempestivo e preparado (certidão fl. 205).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Insurge-se o recurso contra o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do atropelamento do qual o autor foi vítima e à distribuição dos ônus sucumbenciais na lide secundária.

A respeito da indenização por dano moral, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro, critérios estes que sinalizam para o posicionamento que a jurisprudência vem acolhendo. Sendo assim, o valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização pelos danos morais configura-se adequado, considerando que, conforme prova pericial (fls. 166/169), a vítima sofreu ferimento na região frontal, foi submetida à sutura e amargou incapacidade total temporária por 7 dias.

A ilustrar o acerto desse entendimento, colaciono o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE QUE TEM NATUREZA OBJETIVA NOS TERMOS DO ART. 37, §6º DA CRFB. SE A PARTE RÉ NÃO SATISFEZ O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ART. 333, INC. II DO CPC, NÃO APRESENTANDO PROVA DE SUA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, PREVALECEM AS PROVAS TRAZIDAS PELA PARTE AUTORA, INDICANDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO. CONSIDERANDO A DINÂMICA DO ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA, QUE FORAM DE NATUREZA LEVE, O DANO MORAL FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) SE ENCONTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA E. CORTE. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL NEGO SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.”
(0168154-95.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/09/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)
[g.n.]

Quanto à lide secundária, merece ser acolhido o pedido de exclusão da condenação da denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque a denúncia foi aceita pela seguradora, na forma do art. 75, inc.I, do CPC, sendo certo que a jurisprudência do TJRJ e do eg. STJ é remansosa no sentido de que, em casos em que a denunciada não oferece resistência, também não responde pelos ônus sucumbenciais.

Confira-se:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA NO DESEMBARQUE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros e terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 2. O conjunto probatório carreado aos autos, incluindo boletim de ocorrência policial e atestado médico, bem como o cotejo dos depoimentos colhidos, comprova o acidente sofrido pela autora, em decorrência de ato culposo do preposto da concessionária ré, que indevidamente movimentou o ônibus enquanto a autora desembarcava do coletivo, o que constituiu a causa eficiente dos danos narrados. 3. Dano moral decorrente das lesões físicas que foi fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie, não merecendo alteração. 4. Condenação da seguradora corretamente estabelecida, observando-se os valores da apólice. 5. Entretanto, se a denunciada não oferece resistência à denúncia e passa a atuar como litisconsorte passivo, aderindo à defesa da litisdenunciante, deve ser colocada a salvo das verbas de sucumbência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desprovemento do primeiro recurso, provimento parcial do segundo.” (0039191-66.2008.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ELTON LEME - Julgamento: 26/09/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL) [g.n.]

“Processual civil. Honorários advocatícios. Denúnciação da lide. I. - Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denúncia” (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denúncia e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ.) II. Recurso especial não conhecido.” (REsp 142796/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 215) [g.n.]

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos casos como o presente, em que não é obrigatória a denúncia, o denunciante à lide, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado e com as custas processuais relativas à lide secundária.”

Precedentes. Agravo improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 248) [g.n.]

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

- São cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato. - Denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide.”(REsp 264.119/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 239) [g.n.]

À vista disso, apenas para excluir a condenação da litisdenunciada ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, por estar a sentença em testilha com a jurisprudência dominante do STJ, nos moldes do art.557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA